



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010466-22.2020.5.03.0009**

Relator: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 200.500,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

RECORRIDO: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL

RECORRIDO: ESQUADRA PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO: FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

RECORRIDO: ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA.

RECORRIDO: VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI

RECORRIDO: AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI -
ME

RECORRIDO: LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

RECORRIDO: BAYER S.A.

ADVOGADO: DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDO: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRIDO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RECORRIDO: ELCIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LUCINEI PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: CLAUDIO MACHADO DA CUNHA
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO: AMANDA DUVAL ARCANJO
ADVOGADO: REGIS ANDRE
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
RECORRIDO: INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME
ADVOGADO: DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES
RECORRIDO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO: MARCELLE SANTANA MACHADO
ADVOGADO: ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADO: PATRICIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO: GUSTAVO DE SOUZA SILVA
RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: OTAVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI
RECORRIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO: Ricardo André Zambo
ADVOGADO: Pedro Ivo Zambo
ADVOGADO: RODRIGO NOGUEIRA GOMES
RECORRIDO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira
RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO: RONNEY SOUZA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010466-22.2020.5.03.0009

AUTOR: EDUARDO DA COSTA
RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA E
OUTROS (29)

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se do julgamento da ação **ATOrd 0010466-22.2020.5.03.0009**, ajuizada por EDUARDO DA COSTA em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A, FORTE – TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP, ESQUADRA TECH – SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI – ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULO LTDA. – ME, EXCEL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.), BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BAYER S.A., IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, BRIX CARGAS AÉREAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ESATA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.), FAST SHOP S.A., GUARD CENTER – GESTÃO EM SEGURANÇA LTDA., HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., MAGAZINE LUIZA S/A; MINASLIGAS S/A, NITROSUL – INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EXPLOSIVO NITROSUL LTDA., PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, TNT MERCÚRIO CARAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. e TRANSPES – TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A., postulando, em síntese, quitação de direitos estabelecidos em normas coletivas e no contrato de trabalho, relativamente a jornada e a extinção do vínculo, sob responsabilidade dos tomadores de serviço e das empresas integrantes do grupo econômico, dando à causa o valor de R\$200.500,00.

As partes reclamadas suscitaram preliminares, prescrição e contestaram os pedidos (Id-283735c, Id-1caa5c7, Id-f386e37, Id-c068751, Id-c6ad8e0, Id-448ba1c, Id-14d14bf, Id-cffea25, Id-e01ffdf, Id-d4a5346, Id-67ac2b9, Id-7f843eb, Id-6e20e7c, Id-d8d2daf, Id-627fb99, Id-2e7864a, Id-18512e6, Id-3bc4cd1, Id-e09aedc, Id-e3228c8, Id-d308fdd, Id-7bd9262).

Houve réplica, Id-60764f4.

Produzidas prova documental, ouvidos reclamante, 1ª reclamada e uma testemunha, encerrou-se a instrução, Id-1bb41ed.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

Julgamento convertido em diligência, conforme despacho de Id-5f21b94 e Id-e7a33ba.

Autos remetidos à CEJUSC – JT de 1º Grau, consoante despacho de Id-5a54c5a. Homologado, no referido Centro, o acordo parcial realizado entre reclamante e a 21ª reclamada, HIPOLABOR, nos termos da ata de Id-109e050. Remetidos os autos a este juízo, conforme despacho de Id-9b75f18.

Decorrido o prazo, os autos retornaram conclusos para julgamento, conforme despacho de Id-e9a1feb e Id-33c16a9.

Diante da petição de Id-f433167, o julgamento foi convertido em diligência para homologação do acordo parcial, conforme despacho de Id-2bb7648.

Após a homologada conciliação por meio da decisão de Id-517297d, os autos retornaram conclusos para julgamento.

Nova conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de Id-6bd325a, para apreciação da proposta de acordo mencionada na petição de Id-5be1f4e.

Os autor retornaram para julgamento, depois da homologação da conciliação por meio da decisão de Id-b450d27.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, conseqüentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Rejeito.

Incompetência material

Não há pedido de recolhimento previdenciário relativo a parcelas paga ao longo do pacto laboral, mas apenas da contribuição incidente sobre as verbas postuladas.

Melhor sorte não assiste à 24ª reclamada, NITROSUL, pois a Súmula 349 do STJ, por ela invocada, aplica-se apenas aos casos de execução fiscal cujo polo ativo seja composto pela União ou empresa pública federal, situação totalmente distinta da que se verifica no caso.

Outrossim, não encontra amparo a arguição da 14ª reclamada, CEF, na medida em que a pretensão se insere exatamente no disposto no art. 114, I, da CR.

Rejeito.

Eficácia das alterações normativas trabalhistas

De plano, para evitar futuras alegações de omissão, registro que as alterações das normas de direito material (“reforma trabalhista”), iniciada pela Lei 13.467, vigente a partir de 11/11/2017, não alcançam os atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CR c/c art. 6º, LINDB), mas têm aplicação imediata sobre os fatos ocorridos em sua vigência, **independentemente de iniciado o contrato de trabalho anteriormente**, conforme art. 912 da CLT.

A inalterabilidade lesiva inferida do art. 468 da CLT resguarda tão somente as condições contratuais e os regulamentos de empresa, que decorrem unicamente do exercício do poder diretivo do empregador, não alcançando, porém, modificações de origem coletiva ou estatal. Nesse sentido, destaco a lição de Maurício Godinho Delgado, ao distinguir a aderência contratual das normas autônomas e das heterônomas: *“o critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito a normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas submetem-se à nova lei”* (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 246).

Já as normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Falta de liquidação dos pedidos

A todos os pedidos foram atribuídos valores, atendendo ao disposto no art. 840, §1º CLT, que não exige precisa liquidação das parcelas pretendidas, mas estimativa razoável diante da narração dos fatos e valores indicados pela parte autora.

Em atenção ao questionamento da 1ª reclamada, destaco que o pedido “q” corresponde a pleito declaratório, qual seja, o reconhecimento de “dupla jornada” nas ocasiões em que se verificarem intervalos iguais inferiores a três entre duas missões de escoltas.

De igual modo, prescindem de valores os pedidos “u” e “y”. O primeiro, porque se trata de pleito subsidiário (art. 292, VIII, do CPC c/c art. 769 da CLT) e o segundo, porquanto corresponde a parâmetro de liquidação cuja observância o reclamante requer.

Rejeito a preliminar.

Inépcia

A petição inicial é inteligível e atende ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT, não trazendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista a elaboração de vastas defesas, nem inviabilizando a prestação jurisdicional. Com efeito, as questões suscitadas nas defesas encerram, na verdade, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pretendidos, que, caso acolhidos, ensejam a improcedência dos pedidos, e não a extinção sumária do feito.

A impossibilidade jurídica do pedido não é mais condição para a propositura da ação, nos termos do art. 330 do CPC. As questões postas pela 1ª e 22ª reclamadas, portanto, são causas de mérito, e não de inépcia.

Elucido à 1ª reclamada que o pedido de pagamento indenização do vale-transporte supostamente não fornecido encontra-se no item “m” do rol da petição inicial e à 9ª reclamada, que o vale-alimentação pretendido é no período em que foram realizados plantões. Quanto à delimitação da responsabilidade das tomadoras, foi apresentada no quadro constante no tópico 1.2 da petição inicial.

Lado outro, os princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o Processo do Trabalho (art. 840, § 1º, da CLT) não se sobrepõem aos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), tampouco flexibilizam a inércia da jurisdição e a regra da congruência entre julgamento e pedido (arts. 2º, 141 e 492 do

CPC). Assim, faltando pedido ou causa de pedir, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

No caso, não há pedido relativo à alegação de minutos antecedentes não registrados na jornada 12x36 em face da TELEMONT, item 3.1.1 da petição inicial. O pedido “s” do rol da peça de ingresso é expresso quanto ao pagamento das “horas extras posteriores a 8ª diária” ou “após a 11ª hora laborada”, ou seja, não abarca aquela alegação.

Outrossim, não se verifica pedido concernente à alegação de minutos anteriores e posteriores às missões de escolta armada não registrados, item 3.2.3 da exordial. No pedido “t” do rol consta apenas pagamento das horas extras superiores a “8ª hora diária”.

Com efeito, havendo controle de jornada por parte da empregadora, conforme reconhecido na inicial, cabia ao reclamante registrar de formar clara a respectiva pretensão de pagamento dos alegados períodos equivalente à jornada e não anotados naquele controle, o que, todavia, não constatei. Não compete ao magistrado interpretar as alegações do autor, o qual deve registrar expressamente as parcelas cujo pagamento pretende.

Logo, por ausência de pedido específico, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, I, e § 1º, I, do CPC relativamente às alegações de minutos antecedentes não registrados na jornada 12x36 cumprida na TELEMONT e de minutos antecedentes e posteriores não registrados nas missões de escolta armada.

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações de quem demanda (*in status assertionis*), ou seja, tomando por verdadeiros, precária e hipoteticamente, os fatos alegados na petição inicial.

Assim, a simples alegação de que um determinado sujeito se beneficiou dos serviços de outrem torna-lhe oponível a pretensão de que responda, ainda que indiretamente, por direitos eventualmente inadimplidos pelo empregador.

A existência ou não dos pressupostos da responsabilização diz respeito ao mérito e com ele será apreciada.

Rejeito.

Acordo extrajudicial

Rejeito a extinção pretendida pela 11ª reclamada, BAYER S.A., haja vista que não consta nos autos a informação de que o acordo extrajudicial cuja existência foi alegada pela 1ª reclamada tenha sido homologado nesta Especializada nos termos do art. 855-B da CLT.

Prova emprestada

À luz do art. 372 do CPC, entendo que a utilização de provas - especialmente depoimentos - extraídas de outros processos não prescinde de concordância da parte contrária, salvo efetiva demonstração de que os casos se identifiquem no tempo e no espaço, pois é possível que a variação de estabelecimentos e/ou épocas da prestação de serviços modifiquem o contexto das relações de trabalho, que não necessariamente decorrem de política uniforme e perene do empregador, sendo possíveis alterações decorrentes de posturas pessoais dos gestores.

Na espécie, não observados esses requisitos, deixo de considerar as provas emprestadas.

Exibição de documentos

Apenas para evitar futuras alegações de omissão, saliento que os efeitos da não apresentação de documentos serão apreciados oportunamente, no julgamento de cada pedido em que se fizerem necessários, conforme as regras de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, uma vez que a penalidade prevista no artigo 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por simples requerimento das partes.

Prescrição

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, uma vez que o contrato de trabalho se iniciou em 01/03/2016, ou seja, há menos de cinco anos do ajuizamento da ação ocorrido em 23/07/2020.

Manifestação da 12ª reclamada e da 26ª reclamada

Não há falar em realização de audiência de instrução, conforme pretendeu a 12ª reclamada, IBQ, nas manifestações de Id-39faf3c e Id-d501e53, tampouco em produção de contraprova, consoante requerido pela 26ª reclamada, SAMSUNG, na petição de Id-94a46f5, porque já realizado tal ato processual, conforme ata de Id-1bb41ed, inclusive com a participação das referidas partes.

Registro que, consoante despacho de Id-5f21b94, a oportunidade para manifestarem o interesse de produção de provas além das já existentes nos autos foi direcionado exclusivamente às 3ª, 6ª e 7ª, 13ª reclamadas (respectivamente, Forte Esquadra - Tecnologia & Segurança Eletrônica EIRELI - EPP, AJM Locações de Equipamentos, Máquinas e Tecnologia EIRELI - ME, Locamix Locadora de Veículo LTDA. - ME e BRIX Cargas Aéreas LTDA.)

Ainda, o despacho de Id-856b01c foi revogado pelo despacho de Id- e7a33ba, o qual apenas determinou a realização pela Secretaria de pesquisas nos sistemas CCS e JUCEMG.

Revelia e confissão

Apesar das notificações por edital de Id-24e2f01 (28/05/21), Id-336af60 (10/08/20), Id-fbeaaff (25/03/21), Id-1e29dd5 (28/05/21) e Id-c7f3a7e (25/05/21), 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 13ª reclamadas (respectivamente, FORTE ESQUADRA - TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP, VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME e BRIX CARGAS AÉREAS LTDA.) não apresentaram defesas, motivo pelo qual, com amparo no art. 344 do CPC, reputo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, no que não contrariados pela prova pré-constituída já apresentada e/ou pela defesa dos litisconsortes.

Já 2ª e 4ª reclamadas (respectivamente, ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A e ESQUADRA TECH - SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.), apesar das notificações postais de Id-8cd4b6c e Id-e4a247d, não apresentaram defesas, todavia, compareceram na audiência de instrução, Id-1bb41ed.

Inclusive, o comparecimento das referidas partes gerou a presunção de validade das notificações postais, consoante exposto no despacho de Id-e7a33ba. Mesmo tendo ciência da ação, em momento nenhum 2ª e 4ª reclamadas apresentaram justificativa para ausência das defesas.

Logo, reputo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, no que não contrariados pela prova pré-constituída já apresentada e pela prova oral produzida, uma vez que as referidas partes são apenas revéis, pela não apresentação de defesas, mas não confessas, uma vez que compareceram à audiência de instrução. A teor do art. 346, parágrafo único, do CPC, a parte revel pode intervir no processo em qualquer fase e produzir prova se comparece antes de encerrada a fase de instrução, como no caso.

Acordos parciais

Com os acordos parciais realizados e homologados nas audiências do dia 08/03/2021 e 20/08/2021, respectivamente Id-1bb41ed e Id-109e050, e por meio das sentenças proferidas no Id-517297d e no Id-b450d27, o reclamante deu quitação ao pedido dirigido em face da 8ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª e 29ª reclamadas (respectivamente, EXCEL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.), BRIX CARGAS AÉREAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESATA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.), FAST SHOP S.A., GUARD CENTER – GESTÃO EM SEGURANÇA LTDA., HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA., MINASLIGAS S/A e TRANSPES – TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.).

Assim, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, relativamente às reclamadas apontadas.

Os comprovantes de pagamento tempestivo dos valores assumidos pela 8ª, 14ª, 16ª, 19ª, 23ª, 20ª e 21ª rés foram coligidos, respectivamente, no Id-f51a2fc (R\$60,00), Id-d83586b (R\$320,00), Id-1f91527 (R\$110,00), Id-e56c46e (R\$150,00), Id-d5d21ab (R\$1.000,00), Id-46453b3 (R\$600,02) e Id-1c62550 (R\$8.000,00).

Considerando que não se verifica comprovante de pagamento atinente ao valor assumida pela **18ª reclamada, ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.)**, a referida da parte **deverá comprovar, no prazo de cinco dias após intimação para ciência desta sentença, a quitação do acordo, sob pena de execução.**

O pagamento dos valores relativos aos acordos firmados entre o reclamante e as 13ª e 29ª reclamadas, **BRIX CARGAS DOMÉSTICAS LTDA. e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. (TRANSPES)**, deverá ser comprovado nestes autos após a data estipulada na petição de Id-51eeb3, sob pena de execução.

Diferenças salariais

O reclamante afirma que no período de 01/03/2016 a 31/01/2018 laborou na função de vigilante patrimonial, predominantemente, e no período de 01/02/2018 a 01/10/2019 exerceu função de vigilante de escolta armada. Pede diferenças salariais, sob a alegação de que a empregadora não lhe concedeu os reajustes convencionais.

A 1ª reclamada argumenta que a promoção para vigilante de escolta armada ocorreu somente em 16/07/2018. Nega a ausência de concessão dos reajustes.

Relativamente às funções desempenhadas, a tese defensiva foi comprovada pela única testemunha ao declarar que depoente e autor trabalharam juntos como vigilantes de início de 2016 a meados de 2018, fazendo escolta armada apenas em plantões.

Assim, afastada a tese da inicial, reconheço que no período de 01/03/2016 a 15/07/2018 o reclamante laborou na função de vigilante patrimonial e no período de 16/07/2018 a 01/10/2019 exerceu exclusivamente a função de vigilante de escolta armada.

As convenções coletivas da categoria estabelecem pisos distintos para as referidas funções.

As CCTs 2016, 2017 e 2018 (Id-c580479, Id-ddfde87 e Id-29b3edc) estabeleceram, respectivamente, os seguintes pisos para a função de vigilante: R\$1.503,90, R\$1.602,86 e R\$1.642,93.

Os demonstrativos de pagamento coligidos pelo autor (Id-4370f9d e seguintes) e a ficha financeira apresentada pela 1ª ré (Id-acbbe64) comprovam que o ex-empregado recebeu os pisos normativos nos anos de 2016 e 2017. Com relação ao ano de 2017, como esclarecido pela defesa da empregadora, a diferença do piso relativa ao mês de janeiro, foi paga em fevereiro sob a rubrica "DIFERENÇA DE DIAS TRABAL", código 0336.

Todavia, no primeiro semestre de 2018, verifico que somente em junho foi pago o piso de R\$1.642,93. Não constatado o pagamento de diferenças, como ocorrido com o mês de janeiro de 2017, são devidas as diferenças salariais no período de janeiro a maio de 2018, pela inobservância do piso normativo.

Para a função de vigilante de escolta armada, o parágrafo sexto da cláusula terceira das CCTs 2018 e 2019/2020 (Id-29b3edc e Id-21d412c) estabeleceu, respectivamente, os seguintes pisos: R\$2.053,66 e R\$2.124,10.

Os demonstrativos de pagamento (Id-4370f9d e seguintes), assim como a ficha financeira (Id-acbbe64) provam que o ex-empregado somente recebeu o piso da escolta armada a partir de setembro de 2018. Considerando que aqui também não houve o pagamento das diferenças, como ocorrido em janeiro de 2017, faz jus o autor às diferenças pretendidas, de modo proporcional aos dias trabalhados como vigilante de escolta armada no mês de julho e integral no mês de agosto de 2018.

Já no ano de 2019, constato que o piso normativo foi observado pela 1ª ré, diante, inclusive, das diferenças quitadas nos meses de março e abril com o código 0769.

Por todo o exposto, condeno a 1ª reclamada ao pagamento, pela inobservância dos pisos normativos: diferenças salariais no período de janeiro a maio de 2018 (vigilante patrimonial) e, nos meses de julho e agosto de 2018 (escolta armada, observando a proporcionalidade aos dias trabalhados nesta função no mês de julho), com reflexos em horas extras e respectivas incidências, adicional noturno, adicional de periculosidade, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Pedidos relacionados a jornada

- Do período de 01/03/2016 a 15/07/2018 (exercida, predominantemente, a função de vigilante patrimonial)

O reclamante alega que nesse período prestava serviço para a TELEMONT e cumpria regime de 12x36, com jornada das 19h às 7h. Alega que além da jornada do regime 12x36 também realizava plantões extras. Sustenta que da admissão até maio de 2016, fazia, em média, cinco plantões extras por semana em várias agências bancárias, sendo quatro plantões das 9h às 17h45min (para CEF e BB) e um plantão das 10h às 16h (para o banco SAFRA, como intervalista). Aduz que de junho de

2016 a 31/01/2018, quando não fazia plantões extras, ainda fazia missões de escolta armada urbana, uma média de quinze a vinte por mês com duração média de quinze horas cada missão. Assevera que não usufruía integralmente o intervalo intrajornada em nenhuma das jornadas, bem como não gozava de forma integral o intervalo interjornadas. Notícia que as horas extras constantes nos recibos não correspondiam à totalidade da jornada extraordinária cumprida naqueles plantões. Pleiteia a desconsideração do regime 12x36, em virtude da reiterada ocorrência de jornada extraordinária, e o consequente pagamento das horas excedentes da 8ª diária e ainda das horas relativas aos intervalos não gozados integralmente. Subsidiariamente, pede o pagamento das horas extras realizada após a "11ª hora laborada", já descontado o intrajornada, nos plantões e missões de escolta armada realizados nos períodos de folgas do regime 12x36.

A 1ª reclamada afirma que a jornada registrada nos cartões de ponto, inclusive, os plantões extras, os quais, argumenta terem sido esporádicos e devidamente quitados. Informa que a jornada do vigilante patrimonial era anotada em uma folha de ponto e a de escolta, em outra. Sustenta a validade do regime 12x36, sob o argumento de que a função de escolta é distinta da função de vigilante e, ainda, que a realização da missão é *livre arbítrio* do trabalhador. Aduz também que por serem esporádicas as horas extras não invalidariam aquele regime.

Rejeito a pretensão de invalidade do regime 12x36, pois a tese da inicial revela que havia duas jornadas, distintas, uma cumprida no regime 12x36 e outra cumprida nos plantões e missões, inclusive para tomadores diferentes. Nessa circunstância não se verifica prorrogação da jornada no regime 12x36, ou seja, continuidade da jornada, na medida em que as horas laboradas nos plantões e nas missões sequer eram prestadas para a tomadora TELEMONT. Tanto é assim que o autor declarou, em depoimento pessoal, que caso a ex-empregadora não conseguisse contato com ele para o cumprimento desses plantões ou missões, não haveria penalidade. A confissão real corrobora a tese defensiva de que a realização desses plantões e missões não era uma imposição da 1ª ré, porque dependia da aceitação do reclamante.

Ademais, a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de compensação, conforme art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

Diante da validade do regime 12x36 cumprido em benefício da tomadora TELEMONT, passo à análise do **pedido subsidiário**, para pagamento como hora extra do trabalho nos plantões e missões realizados.

De fato, o pagamento é devido, pois os plantões e as missões eram prestados nos períodos de folga do regime 12x36, ou seja, o ex-empregado trabalhava em detrimento do período destinado ao descanso.

Logo, faz jus o autor ao pagamento das horas laboradas nas missões e nos plantões como jornada extraordinária.

Acerca do quantitativo das horas, a presunção de veracidade dos cartões de ponto do período de 01/03/2016 a 15/07/2018 (Id-98486f7 e seguintes e Id-bc968f5 e seguintes) foi afastada pelo depoimento da única testemunha, que declarou que no período da TELEMONT, depoente e autor eram vigilantes patrimoniais e, mediante solicitação da empregadora, faziam serviços para outros clientes, tanto de vigilância patrimonial como de escolta, sendo que esses serviços não eram registrados no ponto da TELEMONT, mas controlados pelo supervisor.

Aliás, a ex-empregadora confessa que *“por se tratar de clientes diferentes, a função de patrimonial é agendada em uma folha de ponto e a de escolta em outro controle de jornada”*, Id-18512e6 - Pág. 25. A informação da 1ª reclamada implica a conclusão de que as horas extras registradas nos cartões de ponto do período de março de 2016 a julho de 2018 correspondem à jornada extraordinária realizada em face da tomadora TELEMONT apenas.

Ademais, o cotejo entre os documentos coligidos pelo autor no Id-7055d68 e seguintes e os cartões de ponto corrobora essa conclusão de que as jornadas extras para outros colaboradores não eram anotadas naqueles cartões de ponto. Por exemplo, o registro de viagem de escolta coligido no Id-7055d68 - Pág. 1 informa escolta realizada em favor da 21ª reclamada, HIPOLABOR, em 18/01/2017 por equipe composta pelo reclamante e sr. Charles Luiz da Silva; contudo, na folha de ponto de janeiro de 2017, Id-98486f7 - Pág. 1, não consta referida missão.

Outrossim, do cotejo entre os cartões de ponto e a ficha financeira (Id-acbbe64), verifico que constam pagamentos de horas extras, não obstante não haja registro de jornada extraordinária nos controles de jornada. Por exemplo, no mês de agosto de 2016 (Id-acbbe64 - Pág. 2), o autor recebeu valores a título de “HORAS EXTRAS – BACKUP DIURNO”, 8,83 horas, e “HORAS EXTRAS – BACKUP NOTURNO”, 48 horas; todavia, no cartão de ponto de agosto não há nenhum registro de hora extra, Id-d7f7aad - Pág. 1.

Nesse contexto, acolho a tese da inicial de que os plantões extras de vigilância patrimonial e as missões extras de escolta armada realizadas para outros tomadores não constam nos controles de jornada do período de 01/03/2016 a 15/07/2018.

A situação atrai a incidência da segunda parte da Súmula 338 do TST.

No caso, o autor confessou que as horas extras para outros tomadores, embora não anotadas no controle de jornada referente à tomadora TELEMONT, eram pagas e constavam no contracheque, não tendo feito ressalvas quanto à integralidade do número de horas extras. Ao contrário, quando questionado, o reclamante declarou que nos contracheques constavam as horas trabalhadas, mas não os tomadores. No depoimento, o reclamante ainda declarou que essas horas eram pagas como “*black não sei o quê*” para diferenciar das demais.

Ressalto que a testemunha também confirmou o pagamento dessas horas, afirmando que apenas não eram registradas no controle da Telemont.

Examinando tanto os demonstrativos de pagamento coligidos pelo autor (Id-4370f9d e seguintes) quanto a ficha financeira coligida pela 1ª ré (Id-acbbe64), verifico, de fato, pagamento de valores a título de “HORAS EXTRAS – BACKUP DIURNO” e “HORAS EXTRAS – BACKUP NOTURNO”, conforme exposto.

A confissão real do autor, portanto, afasta da tese da inicial de que as horas pagas sob a rubrica “*backup*” estejam erradas, no tocante ao número de horas, motivo pelo qual concluo que tais parcelas se referem à jornada extraordinária dos plantões e missões de escolta não anotada nos controles de jornada.

Logo, deixo de acolher a média da jornada extraordinária declinada na inicial, devendo, no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, prevalecer os registros constantes nos comprovantes de pagamento quanto ao número de horas trabalhadas fora do regime 12x36, sendo entendidas como plantões as horas pagas sob a rubrica de *backup* (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883) e como missões de escolta armada as horas quitadas sob a rubrica adicional de escolta armada (códigos 0359 e 0346).

A ficha financeira demonstra que a ex-empregadora pagou, para as horas laboradas em plantões, apenas o valor do salário-hora previsto no parágrafo nono da cláusula 3ª das CCTs da categoria. Cito o mês de ago/2016, quando o total pago de horas extras *backup* diurno foi R\$125,60 e o total dessas horas foi 8,83; o resultado dessa divisão corresponde ao piso do salário-hora previsto na CCT 2016, R\$14,22.

Já as horas laboradas em missões não foram quitadas no valor correto, ou seja, observando-se, o salário-hora proporcional ao piso da escolta armada acrescido do adicional normativo devido aos vigilantes que exercem tal função (cláusula 3ª, §§ 6º ou 7º a depender da CCT) e o adicional de hora extra previsto na norma coletiva. Usando como exemplo novamente o mês de ago/2016, quando o total pago de horas de missões de escolta armada foi R\$438,41 e o total dessas horas 26,67,

o resultado dessa divisão corresponde a R\$16,44, montante inferior aos R\$17,09 (resultado da soma entre o salário-hora proporcional ao piso previsto no parágrafo sétimo da cláusula 3ª da CCT 2016, considerando divisor 220, o adicional previsto no parágrafo sexto da referida cláusula e o adicional de hora extra previsto na cláusula 11ª, salientando, ainda, que nessa operação nem mesmo foi incluído o adicional de periculosidade, a despeito do item I da Súmula 132 do TST).

Destarte, por não terem sido quitados como horas extras os plantões e não terem sido pagos corretamente as missões de escolta armada, acolho a pretensão.

Por conseguinte, condeno a 1ª reclamada a pagar, no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, como extras: as horas pagas sob a rubrica de *backup* (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883), que correspondem às horas trabalhadas como plantões, e as horas pagas sob a rubrica adicional de escolta armada (códigos 0359 e 0346), que se referem às horas trabalhadas em missões de escolta armada, observando-se na liquidação o quantitativo quitado pago sob cada um das referidas rubricas/códigos, com reflexos em RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio indenizado e FGTS com a multa resilitória, em cuja liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial inferida da documentação, computadas as diferenças salariais deferidas nesta decisão, o adicional estabelecido na cláusula 11ª das CCTs 2016, 2017 e 2018, o divisor 220, conforme convenção coletiva (tanto para os plantões, quanto para as missões, haja vista que não se tratava de regime de trabalho em 12x36), as Súmulas 60, 132 (item I), 264 e 347 do TST e as OJs 97 e 394 de sua SDI-I, bem como o que for decidido nos demais capítulos desta decisão.

É indevida reverberação específica em saldo salarial, pois tal parcela não se insere no período objeto da condenação ora imposta à ex-empregadora e, em verdade, é o salário que integra a base de cálculo das horas extras, e não o contrário.

Das horas extras acima deferidas deverão ser deduzidos os valores já recebidos a idêntico título, ou seja, as horas pagas sob as rubricas de *backup* e de escolta armada, inclusive, com respectivos reflexos, para não ocorrer enriquecimento sem causa do autor.

Com relação ao intervalo intrajornada nas missões, a testemunha corroborou a tese da inicial ao declarar que na escolta não faziam intervalo intrajornada integral, porque estavam com armamento, gastando apenas o tempo necessário para comer, que fixo em 15 minutos, considerando as máximas de experiência.

Assim, necessária a análise da ocorrência do labor acima da 6ª hora diária, porquanto respeitado o intervalo mínimo previsto no art. 71, §1ª, da CLT.

No período de 01/01/2017 a 15/07/2018, por não ter o autor comprovado a existência de missões além daquelas constantes nos registros de viagem de escolta coligidos com a inicial no Id-7055d68 e seguintes e com a defesa da 1ª ré no Id-521c631 e seguintes, o exame ocorrerá com base nos referidos registros. O reclamante demonstrou a ocorrência nesse período de missão de escolta superior a seis horas diárias. Cito, por exemplo, a primeira missão ocorrida no dia 03/01/2017, com trabalho contínuo das 7h15 as 13h45 (Id-ec5b933 - Pág. 1).

Rejeito a pretensão de que sejam desconsideradas as emendas /intervalos inferiores a três horas existentes entre as missões ante a ausência de previsão legal ou convencional nesse sentido.

Assim, no período de 01/01/2017 a 15/07/2018, faz jus o autor ao pagamento da hora extra pelo gozo parcial do intervalo intrajornada nas missões que excederem a seis horas, conforme registros de viagem de escolta constantes nos autos (Id-7055d68 e seguintes e Id-521c631 e seguintes).

No período de 01/06/2016 a 31/12/2016, a 1ª reclamada não coligiu registro de viagem de escolta, não obstante a ficha financeira registre o pagamento de adicional de escolta armada desde junho de 2016 demonstrando que desde referida data o reclamante fazia missões, conforme apontado na impugnação de Id-60764f4.

Dessa forma, no período de 01/06/2016 a 31/12/2016, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço como 8 horas a duração média de cada missão – apenas para possibilitar apuração do intervalo intrajornada –, motivo pelo qual faz também ao autor às horas do intervalo gozado parcialmente nesse período. Para apuração de quantos intervalos não foram respeitados nesse período, deverá ser utilizado o número de horas pagas a título de adicional de escolta (códigos 0359 e 0346). Por exemplo, em junho de 2016, foram pagas 16 horas a tal título, logo, serão devidas 2 horas pela fruição parcial do intervalo para descanso e refeição.

Relativamente ao intervalo intrajornada nos plantões, incide a presunção de veracidade das alegações iniciais, uma vez que os demonstrativos de pagamento, como dito, registram apenas o total de horas laboradas, não permitindo identificar as jornadas efetivamente praticadas, que dirá o intervalo devido e/ou efetivamente usufruído. Da mesma forma que as missões, para viabilizar a liquidação da condenação, arbitro em 8 horas a duração média de cada plantão, motivo pelo qual faz jus também o autor às horas do intervalo gozado parcialmente nesse período. Para

apuração de quantos intervalos serão devidos nesse período, deverá ser utilizado o número de horas pagas a título sob a rubrica de *backup* (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883) dividido por 8. Por exemplo, em junho de 2016, foram pagas 28 horas a tal título, logo, serão devidas 3,5 horas extras pela fruição parcial do intervalo para descanso e refeição.

Pelo exposto, defiro 01/06/2016 até 10/11/2017, com amparo no art. 71, § 4º, da CLT (redação vigente à época da prestação de serviços), uma hora extra *cheia*, ou seja, remunerada pelo salário-hora *acrescido* do adicional correspondente, por dia efetivamente laborado além de seis horas, **sem prejuízo do cômputo do período trabalhado na apuração das horas extras propriamente ditas**, também com reflexos sobre RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa resilitória, em cuja liquidação deverão ser observados, além dos parâmetros definidos nos parágrafos anteriores, os seguintes: a evolução salarial inferida da documentação, computadas as diferenças salariais deferidas nesta decisão, o adicional prevista na cláusula 11ª das CCTs 2016, 2017 e 2018, o divisor 220, conforme convenção coletiva (tanto para os plantões, quanto para as missões, haja vista que não se tratava de regime de trabalho em 12x36), as Súmulas 132 (item I), 264 e 347 do TST e as OJs 97 e 394 de sua SDI-I, bem como o que for decidido nos demais capítulos desta decisão.

Indevidos reflexos sobre aviso-prévio, porque a condenação não alcança os últimos doze meses do contrato.

Porém, em relação aos fatos ocorridos de 11/11/2017 a 15/07/2018, a condenação do intervalo intrajornada das missões de escolta se restringe ao período suprimido (45 minutos por dia efetivamente laborado após a seis horas, conforme se apurar pelos registros de viagem de escolta coligidos aos autos), **sem prejuízo do cômputo do período trabalhado na apuração das horas extras propriamente ditas**, sendo devido o salário-hora *acrescido* do adicional de horas extras, mas sem a incidência de reflexos, considerando a natureza punitiva - não contraprestativa - da parcela, conforme nova redação do § 4º do art. 71 da CLT.

Elucido, a fim de evitar questionamento futuros, que os pagamentos registrados na ficha financeira/contracheques sob a rubrica intervalo intrajornada referem-se ao intervalo não gozado na jornada cumprida no regime 12x36, sendo incabível dedução, portanto, pois as horas deferidas correspondem ao gozo parcial do intervalo para descanso e refeição nas horas laboradas nos plantões e missões. Excepcionam-se somente os valores pagos a tal título no mês de agosto de 2018, quando o autor já não laborava na jornada 12x36, sendo devida, a dedução correspondente, que será tratada no capítulo seguinte.

No que diz respeito ao intervalo interjornadas do regime 12x36, mostra-se devido o pagamento, porquanto não gozado integralmente, em virtude das missões e plantões realizados no período correspondente. Logo, defiro, com fulcro na OJ 355 da SDI-I do TST, como extras, as horas/frações suprimidas do intervalo interjornadas a que alude o art. 66 da CLT, também com reflexos sobre RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa resilitória até 10 /11/2017 e sem reflexos doravante.

Registro que, apesar de fazer analogia ao art. 71, § 4º da CLT, a OJ 355 sempre mencionou o cabimento da "integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo". Portanto, mesmo antes da reforma, já não era cabível o deferimento de onze horas por dia.

As horas suprimidas do intervalo interjornadas corresponderão às horas trabalhadas na folga do regime 12x36, tanto nos plantões (pagas sob a rubrica de *backup*, códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883), quanto nas missões de escolta armada (quitadas sob as rubricas referentes a tal escolta, códigos 0359 e 0346).

Registro que não há *bis in idem* na cumulação das horas extras propriamente ditas – deferidas pelo labor extraordinário – e as horas extras fictícias /punitivas deferidas pelo gozo parcial do intervalo interjornadas, porquanto a existência de labor em parte do intervalo implica também extrapolação dos limites da jornada contratada, uma vez que se exige trabalho em período que deveria ser de suspensão contratual, ou seja, sem trabalho e também sem remuneração.

- Do período de 16/07/2018 a 01/10/2019 quando exercida, exclusivamente, a função de vigilante de escolta armada

O reclamante alega que fazia por mês, em média, de 18 a 25 missões de escoltas urbanas, muitas vezes emendando umas nas outras de modo a suprimir o intervalo intrajornada; 2 missões de escolta em viagem com duração de 3 a 5 dias e uma missão de escolta em viagem com duração de 8 a 10 dias. Afirma que o intervalo intrajornada, ou "quarto de hora", trata-se de tempo à disposição. Sustenta que a 1ª reclamada não pagava os intervalos não usufruídos e as horas extras se as missões não extrapolassem a franquia de 190,40 horas no mês, limite do banco de horas, tampouco diferenciava as horas noturnas e diurnas, não incluindo o adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Assevera que as horas sempre foram pagas a menor e de forma irregular. Pleiteia o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e ainda das horas relativas aos intervalos não gozados integralmente.

A 1ª reclamada informa que a jornada da escolta armada era anotada pelo próprio reclamante. Afirma serem indevidas horas extras além da 8ª diária, uma vez que a norma coletiva assegura pagamento de horas extras acima da 44ª para os vigilantes de escolta armada, o que foi devidamente observado e pago pela empresa. Sustenta que o intervalo intrajornada foi respeitado, pois o autor fazia diversas pausas ao longo da escolta, assim como também foi observado o intervalo interjornadas, pois a missão começa às 6h e encerra-se às 18h.

No que se refere a esse período de exercício exclusivo da função de vigilante de escolta armada, a jornada será considerada com base na prova documental constante nos autos, diante da inépcia declarada em relação aos minutos anteriores e posteriores às missões de escolta armada, bem como do reconhecimento pelo autor da veracidade dos documentos constante no primeiro parágrafo do item 3.1.3 da impugnação (Id-60764f4 - Pág. 14).

Verifico inconsistências entre as marcações do cotejo entre os cartões de ponto (Id-02ca256 - Pág. 7/13, Id-c2ee46c, Id-af859f7, Id-48795af, Id-c859f31, Id-73f13ff, Id-f968da7, Id-0cd8ada, Id-b8c625e, Id-19e9764), os registros de viagens de escolta (somente os documentos com o referido título coligidos no Id-7055d68 até Id-02305c3 e Id-c766720 até Id-423e213 foram considerados e desconsiderados os registros em duplicidade) e os documentos intitulados "Fechamento de Horas Belo Horizonte" (Id-febab7a, Id-b6f41d9 e Id-6413f90).

Por exemplo, no cartão de ponto de jul/2018 (Id-02ca256 - Pág. 7 /8), não constam as horas da segunda quinzena de julho de 2018 anotadas no fechamento do mês referido (Id-febab7a); e no cartão de ponto de set/2018 (Id-02ca256 - Pág. 10), não consta a missão dia 06/09/2018 constante o registro de Id-2b075f1 - Pág. 1.

Em consequência, acolho a pretensão de que todos os referidos documentos sejam considerados para averiguação da jornada cumprida pelo reclamante, excluindo-se os registros de viagens de escolta que não contenham o nome do autor.

Dessa forma, no período de 16 a 31 de julho de 2018, serão observados os horários anotados no fechamento de horas correspondente (Id-febab7a); no período 01/08/2018 a 01/10/2019, serão considerados os horários anotados nos cartões de ponto e nos registros de viagem acima mencionados, de modo que os cartões sejam complementados pelos registros de viagens que não estejam lá anotados, de modo a evitar a duplicidade de jornada.

Reconhecida a validade da prova documental acerca da jornada e fixados tais parâmetros, passo à análise dos pedidos.

Relativamente ao pleito de pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, não assiste razão ao reclamante, diante da previsão expressa na cláusula 70ª, §4º, da CCT 2018 e na cláusula 68ª, §4º, da CCT 2019/2020 – aplicáveis durante o período em que exercida função exclusivamente de escolta armada, estabelecendo que “Para efeito de apuração e pagamento da jornada extraordinária, serão consideradas as horas extras que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais” (Id-29b3ede e Id-21d412c).

Como se vê, a norma coletiva estabeleceu o limite semanal, e não diário para apuração das horas extras.

Quanto ao limite mensal de 190,40 horas, não obstante esteja registrado nos documentos intitulados “Fechamento de Horas Belo Horizonte” (Id-febab7a, Id-b6f41d9 e Id-6413f90), pelo exame dos demonstrativos de pagamento (Id-4370f9d e seguintes) e da ficha financeira (Id-acbbe64) constantes nos autos, observo que aquele parâmetro não foi utilizado quando do efetivo pagamento da jornada extraordinária. Ao contrário do afirmado pelo reclamante na impugnação, o quantitativo de horas extras anotado nos fechamentos não era o mesmo quantitativo pago ao autor, tendo a ficha financeira/demonstrativos de pagamento apontado quantitativo superior.

Os fechamentos apontam nos meses de agosto e setembro de 2018 total de horas extras, respectivamente, de 154:17 e 87:07; já a ficha financeira e os demonstrativos de pagamento registram pagamentos de 228,90 horas extras referentes a agosto e pagas em setembro, assim como 154,28 horas extras referentes a setembro e pagas em outubro.

Desse modo, não há como acolher a alegação de que a 1ª reclamada pagava as horas extras após o limite de 190,40 horas mensais.

O reclamante não apontou diferenças de horas extras quitadas além da 44ª hora semanal, uma vez que os apontamentos coligidos no Id-a92b56a e Id-0462709 foram feitos considerando-se a jornada extraordinária excedente da 8ª diária, que, consoante já exposto, não se aplica ao caso.

Elucido que, embora se verifiquem jornadas além da 10ª diária, o autor não pretendeu, na inicial, a invalidade do banco de hora. Consoante já registrado nesta decisão, o reclamante deve consignar expressa e claramente suas pretensões, não cabendo ao juízo fazê-lo, sob pena, inclusive, de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não teria o reclamante, pois, a previsão expressa na norma coletiva da categoria, de que

são consideradas horas extras apenas aquelas excedentes da 44ª semanal, aliada à peculiaridade do serviço da escolta armada, que demanda a disponibilidade dos vigilantes para completar a missão, permite-me concluir, de forma excepcional, pela possibilidade do labor além da décima hora diária, tal como ocorre com o regime 12x36.

Diante do exposto, não há falar em pagamento das horas extras além da 8ª diária.

Com relação ao intervalo intrajornada, nos termos já expostos no tópico antecedente, a testemunha corroborou a tese inicial ao declarar que na escolta não faziam intervalo intrajornada integral, sendo fixada, conforme exposto no tópico anterior, a fruição de apenas 15 minutos.

Os documentos utilizados para o exame da jornada cumprida no período de 16/07/2018 a 01/10/2019 demonstram o labor além da 6ª hora diária. Cito, a título de exemplo, os dias 5 e 22 de novembro de 2018, respectivamente, das 5h50min às 17h40min e das 5h as 15h40min (Id-02ca56 - Pág. 12).

Assim, defiro, para o período 16/07/2018 até 01/10/2019, a remuneração, como extra, do período suprimido (45 minutos por dia efetivamente laborado após a seis horas, conforme se apurar pela prova documental mencionada nesse tópico), salário-hora acrescido do adicional de horas extras, mas sem a incidência de reflexos, considerando a natureza punitiva - não contraprestativa - da parcela, conforme nova redação do § 4º do art. 71 da CLT.

Fica autorizada a dedução do valor pago a título de intervalo intrajornada no mês de agosto de 2018, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

No que diz respeito ao intervalo interjornadas, mostra-se devido o pagamento, porquanto não gozado integralmente, em virtude das missões realizadas no período ora analisado.

Como exemplo, cito o período de 07/11/2018 a 09/11/2018 (Id-02ca56 - Pág. 12), quando o autor iniciou a jornada às 5h no dia 7 e terminou as 21h35min no dia 9, e o dia 19 de novembro quando a jornada terminou às 19h50min e teve início no dia 20 de novembro, às 4h. Não verifico pagamento a título do intervalo interjornadas.

As folgas decorrentes da compensação adotada pela 1ª reclamada não elidem o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas, na medida em que não demonstrada a inclusão dessas horas no cômputo da totalidade da jornada extraordinária.

Logo, defiro, com fulcro na OJ 355 da SDI-I do TST, como extras, as horas suprimidas do intervalo interjornadas a que alude o art. 66 da CLT, também sem reflexos.

Registro que, apesar de fazer analogia ao art. 71, § 4º da CLT, a OJ 355 sempre mencionou o cabimento da "integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo". Portanto, mesmo antes da reforma, já não era cabível o deferimento de onze horas por dia.

Repito que não há em *bis in idem* na cumulação das horas extras propriamente ditas – pagas pelo labor extraordinário – e as horas extras fictícias /punitivas deferidas pelo gozo parcial do intervalo interjornadas, porquanto a existência de labor em parte do intervalo implica também extrapolação dos limites da jornada contratada, uma vez que se exige trabalho em período que deveria ser de suspensão contratual, ou seja, sem trabalho e também sem remuneração. Nesse sentido, a parte final do item I da Súmula 437 do TST.

As horas suprimidas do intervalo interjornadas deverão observar a prova documental, como já exposto, sendo que, apenas nos períodos correspondentes às missões de escolta rodoviária com duração de no mínimo 2 dias ininterruptos, deve-se considerar como usufruído o tempo de 3,5 horas, denominado "*quarto de hora*" pela inicial e confirmado pelo depoimento da testemunha, que declarou que os vigilantes, no pernoite da carreta, permanecem fazendo o custódio da carga de forma revezada. Nas demais missões, deverão ser considerados os registrados da prova documental.

Na liquidação das horas extras intervalares, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial inferida da documentação, computadas as diferenças salariais deferidas nesta decisão, o adicional convencional, o divisor 220, conforme convenção coletiva, as Súmulas 132 (item I), 264 e 347 do TST e as OJs 97 e 394 de sua SDI-I, bem como o que for decidido nos demais capítulos desta decisão.

Por fim, registro que não há falar em pagamento de hora extra pela inobservância do intervalo previsto antes do retorno das missões (cláusula 70ª e 68ª, §9º, CCTs 2018 e 2019/2020), ante a ausência de amparo legal e da própria convenção, que não estabelece consequência punitiva o pagamento daquele período como jornada extraordinária. Registro, a fim de evitar questionamentos futuros, não se mostrar possível a interpretação extensiva do art. 71 da CLT, de modo a abarcar referida cláusula convencional, ante a natureza punitiva do referido dispositivo legal, que, em verdade, atrai interpretação restritiva.

- RSRs trabalhados

O reclamante pede o pagamento em dobro pelos RSRs laborados, alegando que na "sistemática de escoltas" trabalhou vários domingos.

De fato, a prova pré-constituída corrobora sua tese. Cito, a título exemplificativo, os meses de agosto e novembro de 2018 (Id-02ca56 - Pág. 9 e 12), quando o autor laborou, respectivamente, 2 e 3 domingos.

Os demonstrativos de pagamento (Id-4370f9d e seguintes) e a ficha financeira (Id-acbbe64) não registram pagamento de DSR em dobro, mas apenas como reflexos das horas extras.

Os controles de jornada tampouco registram folgas compensatórias relativas ao RSR laborado. Elucido que há folgas compensatórias nos controles, todavia, não há registro de que se refiram ao trabalho no RSR. Ademais, muitas vezes sequer foram concedidas dentro da semana (OJ 410 da SBDI-I do TST).

Assim, demonstrado o fato constitutivo do direito, defiro, nos períodos em que o reclamante trabalhou em missões de escolta, em atenção os limites da inicial, a remuneração dobrada, sem prejuízo do salário normal, à luz da Súmula 146 do TST, das horas/frações laboradas nos repousos semanais, com reflexos apenas em FGTS + 40% (Súmula 63 do TST), por não se tratar de ocorrências habituais nos períodos aquisitivos das demais verbas trabalhistas.

Para apuração do efetivo labor nos dias de RSR, conforme já exposto nesta decisão, deverão ser observados, no período de 01/01/2017 a 15/07/2018, os registros de viagem de escolta coligidos com a inicial no Id-7055d68 e seguintes e com a defesa da 1ª ré no Id-521c631 e seguintes; no período de 16 a 31 de julho de 2018, as anotações do fechamento de horas correspondente (Id-febab7a), e no período 01/08/2018 a 01/10/2019, os registros dos cartões de ponto e dos registros de viagem acima mencionados, de modo que os cartões sejam complementados pelos registros de viagens que não estejam lá anotados, de modo a evitar a duplicidade de jornada.

No período de 01/06/2016 a 31/12/2016, a 1ª reclamada não coligiu registro de viagem de escolta, não obstante a ficha financeira registre o pagamento de adicional de escolta armada desde junho de 2016, demonstrando que desde referida data o reclamante fazia missões. Dessa forma, nos meses de junho a novembro de 2016, quando há registro de pagamento daquele adicional, presumo a ocorrência de missão em um domingo/RSR por mês com duração média de 8 horas, mesma média utilizada para apuração do intervalo intrajornada.

Considerando que todas as horas laboradas em missões nas folgas do regime 12x36 foram reconhecidas como pagas nesta decisão, a fim de evitar o *bis in idem*, na apuração das horas extras correspondentes às missões (no período de junho a dezembro de 2016) deverão ser deduzidas as 8 horas aqui deferidas de forma dobrada.

- Diferenças do adicional noturno. Repercussão do adicional noturno e do adicional de periculosidade

O reclamante aduz que a ex-empregadora não pagou corretamente o adicional noturno, o qual era calculado sobre um número inferior às horas efetivamente laboradas e sem a repercussão sobre RSRs. Sustenta, ainda, que o adicional noturno nem o adicional de periculosidade foram integrados à remuneração de forma a repercutir em todas as verbas salariais e FGTS.

A 1ª reclamada negou os fatos.

De início, registro que os reflexos sobre o FGTS serão tratados no tópico específico dessa parcela.

Diante da negativa da ex-empregadora, cabia ao autor comprovar as alegações da inicial, ônus do qual, todavia, desincumbiu-se apenas de forma parcial.

A amostragem coligida no Id-2f5574c não se mostra válida, haja vista que o reclamante considerou a jornada aduzida na inicial, e não o quantitativo registrado nos recibos salariais.

Por outro lado, não verifico nesses recibos/ficha financeira (Id-4370f9d e seguintes e Id-acbbe64) reflexos do adicional noturno no RSR.

Registro que a rubrica “REFLEXOS SOBRE ADICIONAL NOTURNO” não foi considerada, porquanto não especifica de forma clara quais são esses reflexos, sendo vedado no ordenamento jurídico o salário complessivo (Súmula 91 do TST). Diferentemente do que se vê com relação ao DSR sobre a hora extra, cujo pagamento foi devidamente identificado nos códigos 0881 e 0821.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos reflexos do adicional noturno no RSR.

Contudo, quanto aos reflexos do adicional noturno e do adicional de periculosidade nas demais verbas, o reclamante não demonstrou a ausência de integração.

Tanto a ficha financeira (Id-acbbe64) quanto a planilha apresentada na impugnação (Id-60764f4 - Pág. 42) demonstram que o autor recebeu 13º salário superior ao salário-base. Em dezembro de 2017, por exemplo, o salário-base era R\$1.602,86 e ele recebeu R\$4.445,50 a título de gratificação natalina.

A ficha financeira e os demonstrativos de pagamento também comprovam que as férias não foram quitadas somente sobre o salário-base.

Por todo o exposto, condeno a 1ª reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional noturno quitado em RSR. Devida, ainda, a repercussão do RSR majorado em horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

- Sobreaviso

O reclamante alega que no período em que laborou exclusivamente na escolta armada tinha a obrigação de permanecer com o celular constantemente ligado para atender a eventuais missões, sob pena de sanções disciplinares, motivo pelo qual pretende o pagamento das horas de sobreaviso.

A 1ª reclamada nega o fato.

Diante da negativa da ex-empregadora, cabia ao autor comprovar a alegação (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. A tese não foi comprovada pela única testemunha ouvida.

Ademais, conforme já exposto nesta decisão, o autor confessou que se a 1ª ré não conseguisse contato por meio do celular, não havia penalidade e ela tentaria outro trabalhador disponível.

Logo, ainda que se acolha a alegação de que o reclamante permanecia com o celular ligado, tal fato não caracteriza, por si só, o cerceio à liberdade e o regime de plantão permanente a que se refere a Súmula 428 do TST, demonstrando apenas a possibilidade de que fosse chamado novamente ao serviço após o encerramento do trabalho.

Não se verifica, portanto, que o reclamante tenha efetivamente ficado em regime de plantão, aguardando o contato da 1ª reclamada, sob pena de punição.

Improcedente o pedido.

Vale-transporte e tíquete-refeição

O reclamante pleiteia a indenização do vale-transporte e do tíquete-refeição (cláusula 15ª das normas coletivas) não fornecidos durante os plantões e as missões extras realizados no período de vigilante patrimonial (01/03/2016 a 15/07/2018).

Os plantões e missões extras são fatos incontroversos.

Não obstante a 1ª reclamada tenha afirmado o correto pagamento dos benefícios, os documentos por ela coligidos no Id-0fc845d e seguintes rechaçam a tese defensiva.

Relativamente ao tíquete-refeição, cito a título exemplificativo, o valor de R\$225,00 constante no relatório de Id-b2c1740 - Pág.1 (disponibilização efetuada em 07/09/2016); referido montante evidencia que a ex-empregadora quitava o tíquete-refeição apenas pelos quinze dias laborados na jornada 12x36, considerando o valor de R\$15,00 por dia trabalhado, conforme CCT 2016, cláusula 15ª (Id-c580479).

No que diz respeito ao vale-transporte, cito, a título de exemplo, o valor de R\$1111,00 constante no relatório com data de 18/12/2016 (Id-02fdede - Pág. 1), valor que também demonstra o pagamento apenas pelos quinze dias a jornada 12x36, considerando o montante R\$7,40 gastos com passagem (R\$3,70 cada passagem).

Pelo exposto, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da indenização do vale-transporte e do tíquete-refeição não fornecidos durante os plantões e as missões extras realizados no período de vigilante patrimonial (01/03/2016 a 15/07/2018).

Na apuração da indenização, deverão ser observados os seguintes parâmetros: os valores do tíquete-refeição constantes no *caput* das cláusulas 15ª das CCTs 2016, 2017 e 2018, bem como as deduções de 10% previstas nos parágrafos sextos das referidas cláusulas; os valores unitários das passagens informados no item 4.4 da inicial (Id-f534ecb - Pág. 21), sendo devidas duas passagens por dia de plantão e/ou missão, bem como a dedução de 6% prevista na Lei 7.418/85 e

nas cláusulas 16ª das CCTs 2016, 2017 e 2018; no período de 01/01/2017 a 15/07/2018, o número de dias em que houve missões conforme se apurar pelos registros de viagens de escolta coligidos no Id-7055d68 e seguintes e no Id-521c631 e seguintes; no período de jun/2016 a 31/12/2016, o número de dias em que houve missões será resultado do número de horas pagas a título de adicional de escolta (códigos 0359 e 0346) dividido por 8 horas, considerando, apenas para fins de liquidação, que somente ocorria uma missão de 8 horas por dia; quanto aos plantões será considerada a média de 10 plantões por mês, considerando os termos do depoimento pessoal do autor, consoante já exposto nesta decisão

Auxílio-complementar e diárias de alimentação

O reclamante pleiteia o pagamento nos anos de 2018 e 2019 da indenização substitutiva ao auxílio-complementar (café da manhã) e às diárias de alimentação inadimplidas, conforme previsão nas normas coletivas.

A 1ª reclamada afirma o fornecimento do café da manhã, bem como o pagamento da diária alimentação.

Ao invocar fato impeditivo do direito autoral, cabia à 1ª comprovar a tese defensiva (art. 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao café da manhã, não houve prova de que fosse concedido ao ex-empregado, nos termos do §13º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, respectivamente.

No tocante à diária alimentação estabelecida no §12º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, não obstante a prova documental coligida pela 1ª ré no Id-ee681ab - Pág. 1 e 2 e no ldc9b419b e seguintes, o reclamante apontou, no item 3.3 da impugnação (Id-606764f4), diferenças relativas ao período em que não foi comprovado o pagamento, como, por exemplo, setembro de 2019, bem como acerca de valores pagos a menor, como em novembro de 2018.

Destarte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento: da indenização pelo café da manhã não fornecido, observando os termos do §13º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, respectivamente; das diferenças devidas a título da diária de alimentação estabelecida no §12º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, respectivamente.

Alimentação em deslocamento nas missões de escolta

O reclamante pretende a restituição dos valores descontados a título de alimentação, alegando que até 31/12/2017, ou seja, antes da CCT 2018, a alimentação em viagens tinha caráter de reembolso. Pleiteia também o pagamento do valor gasto com alimentação em escolta armada e não reembolsado integralmente, aduzindo que o valor concedido pela ex-empregadora era insuficiente para custear a integralidade do montante utilizado com refeições.

No que diz respeito à restituição, não assiste razão ao autor, que não demonstrou os descontos alegados. Tanto a ficha financeira (Id-acbbe64) quanto os demonstrativos de pagamento (Id-4370f9d e seguintes) registram desconto a título do auxílio-alimentação previsto na cláusula 15ª das CCTs 2016 e 2017, e não referente ao benefício previsto na cláusula 19ª das referidas convenções.

Quanto ao valor gasto com alimentação, cabia ao autor comprovar a alegação (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Não há falar em atribuição do ônus probatório para a ex-empregadora, na medida em que o autor afirma que gastava valor superior ao montante do vale-alimentação, cabendo a ele, pois, comprovar tal fato.

Destarte, não tendo sido comprovadas as alegações iniciais, julgo improcedentes os pedidos.

Diárias de hotel

Os parágrafos décimos sextos e décimos sétimos das cláusulas 70ª da CCT 2018 e 68ª da CCT 2019/2020 – indicadas na inicial –, as quais regulamentam a atividade de escolta armada, estabelecem o seguinte:

Parágrafo Décimo Sexto

- PERNOITE - A empresa arcará ainda com o valor relativo à hospedagem, de acordo com o valor necessário para cada região de destino da missão, e restituirá ao trabalhador o valor que exceder o valor necessário, e/ou nos casos do empregado em serviço ter que descansar no percurso de ida ou retorno da escolta, mediante a apresentação de notas fiscais e/ou recibos pelos vigilantes.

Parágrafo Décimo

Sétimo - Poderá a empresa celebrar ou fazer

convênios ou ainda indicar hotéis e/ou pousadas.

Como se vê, a norma coletiva estabelece que o empregador pague ou reembolse os valores efetivamente gastos com diárias de hospedagem.

Não há previsão normativa para pagamento de indenização pelos valores que deveriam ter sido pagos, mas não foram, porquanto não houve o efetivo descanso no hotel, como no caso dos autos.

A tese inicial é de que a 1ª reclamada “determinava o retorno imediato da viatura de escolta” para não pagar as diárias, tese que presumo verdadeira, porquanto a ex-empregadora não coligiu o alegado convênio com empresas do setor hoteleiro, item 9.3 da contestação. Inclusive, foi reconhecida a fruição parcial do intervalo interjornadas sem diferença quanto a missão de ida ou de retorno.

Desse modo, não havendo provas de que o autor teve gastos com hospedagem, julgo improcedente o pedido.

FGTS

Relativamente às diferenças do FGTS, os demonstrativos de pagamento coligidos pelo autor (Id-4370f9d e seguintes) comprovam a tese inicial, haja vista que registram como base de cálculo do FGTS apenas o salário-base. Cito a título de exemplo, os meses de junho de 2016 (Id-dc1a58f) e agosto de 2017 (Id-820d845).

Destarte, condeno à 1ª reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS, pela inobservância da correta base de cálculo.

Na apuração dessas diferenças deverá ser observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90.

No tocante à ausência de recolhimento, o autor coligiu no Id-aa24c85, Id-2372db2 e Id-d788fda extratos da conta vinculada.

Os extratos da conta vinculada de Id-aa24c85 e Id-2372db2 demonstram a falta de recolhimento do FGTS relativo ao período de junho e setembro de 2019, pelo que defiro a indenização correspondente.

Quanto ao período de dezembro de 2018 a maio de 2019, o reclamante não cuidou de apontar eventuais diferenças em relação ao **saldo anterior**, de R\$10.507,80 registrados no extrato de Id-d788fda.

Relativamente ao FGTS sobre as verbas rescisórias e a multa de 40%, a 1ª reclamada desincumbiu-se do ônus que lhe competia ao juntar os termos do acordo de Id-8486f78, que abarcou o pagamento das verbas rescisórias e foi homologado na reclamação 0010866-73.2019.5.03.0008 na audiência realizada em 12/11/2019, conforme averiguada em consulta no sistema PJe, assim como os relatórios coligidos no Id-76f3fd5, Id-4f0390e e Id-1490f4a, que comprovam o recebimento pelo reclamante do importe de R\$19.489,74, valor que supera o líquido de R\$14.345,42 constante no TRCT (Id-fe3488d e Id-556d141), indicando que o montante quitado já incluiu o FGTS e respectiva multa, a qual, conforme saldo para fins rescisórios indicado no extrato de Id-d788fda, corresponde a R\$4.177,36, cobrindo o valor remanescente o FGTS devido sobre o acerto.

Multa do art. 467 da CLT

Rejeito o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, haja vista que o próprio reclamante reconhece que houve pagamento das verbas rescisórias no item 3.3 da inicial (Id-f534ecb - Pág. 19), embora alegue que tenha ocorrido em atraso.

Ademais, consoante exposto no tópico antecedente, os relatórios coligidos no Id-76f3fd5, Id-4f0390e e Id-1490f4a comprovam a quitação do acerto.

Multa do art. 477 da CLT

O acordo de Id-8486f78 e os relatórios coligidos no Id-76f3fd5, Id-4f0390e e Id-1490f4a demonstram que o acerto rescisório foi parcelado, sendo a primeira parcela quitada em 25/10/2019.

Logo, defiro a multa do art. 477, §8º, da CLT, porquanto ultrapassado o prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo legal.

Indenização da Lei 7.238/84

O art. 9º da Lei 7.238/84 estabelece que o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data da correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Os instrumentos coletivos coligidos no Id-ed4d4d e seguintes preveem que a data-base da categoria profissional integrada pelo autor é 1º de janeiro.

O término do contrato de trabalho ocorreu em 08/11/2019, considerando-se a projeção do aviso-prévio indenizado (conf. Id-cdc8777 - Pág. 8).

Assim, tendo rescisão contratual por iniciativa da empregadora ocorrido fora do trintídio que antecede a data-base da categoria, rejeito o pedido.

Multas convencionais

Diante de exposto nesta decisão e respeitando os limites da inicial, constatam-se os seguintes descumprimentos convencionais e legais: inobservância do intervalo intrajornada mínimo (art. 71, CLT); inobservância do intervalo intrajornada mínimo (art. 66, CLT); não pagamento das horas extras no período dos plantões prestados no regime 12x36 (cláusula 11ª, CCTs 2016, 2017 e 2018); ausência de recolhimento integral do FGTS (art. 15, Lei 8.036/90); ausência de concessão de reajuste salarial em 2018 (cláusula 3ª, CCT 2018); inobservância do prazo legal para pagamento do acerto rescisório (art. 477, CLT); não promoveu a hospedagem durante as missões de escolta (cláusula 70ª e 68ª, CCTs 2018 e 2019/2020).

Quanto à inobservância do intervalo convencional para retorno de missões (cláusula 70ª e 68ª, §9º, CCTs 2018 e 2019/2020), o autor comprovou por meio dos apontamentos constantes no item 3.2 da impugnação (Id-60764f4), o descumprimento.

Cito, como exemplo, o período de 13/11/2018 a 19/11/2018, como se vê dos registros de viagem de Id-1fdc28c e Id-7959620, a escolta teve início às 10h do dia 13/11/2018 e término às 18h16min do dia 16/11/2018, sendo o retorno iniciado de imediato.

Não há contradição entre o deferimento da multa pelo intervalo do retorno e o indeferimento do pagamento desse período como extra, pois a multa refere-se à inobservância da cláusula normativa que estabeleceu o intervalo e o pagamento foi indeferido pela ausência de previsão legal ou convencional para a quitação.

Indevida a multa relativamente ao adicional noturno, porquanto somente deferidos reflexos em RSR, com base em entendimento sumulado pelo TST, e aos descontos indevidos a título de alimentação, porque não apurados *in casu*.

Indefiro também a multa com relação ao reembolso das despesas com alimentação nas missões de escolta, pois não comprovada a alegação.

Pelo exposto, condeno a 1ª ré ao pagamento da multa prevista no caput da cláusula 61ª das CCT' 2016 e 2017 e da cláusula 63ª das CCTs 2018 e 2019 /2020 (Id-c580479, Id-ddfde87, Id-29b3ede e Id-21d412c), considerando os descumprimentos mencionados.

Responsabilidade dos tomadores dos serviços

- Grupo econômico

O reclamante alega existência de grupo econômico entre as sete primeiras rés.

Não obstante, a revelia da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, a 1ª reclamada nega o fato.

Os resultados da pesquisa JUCEMG coligidos no Id-ad3e6a4, Id-5b39f3d e Id-a0f7f77 demonstram que 1ª, 2ª, 4ª (respectivamente, ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A e ESQUADRA TECH – SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.) possuem sócios pessoas físicas em comum, quais, seja, srs. Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves e Alexsandro Moreira. Além disso, a 2ª reclamada também é sócia da 1ª e todas as referidas empresas foram representadas na audiência de instrução pela mesma preposta.

A ficha cadastral coligida no Id-862279b registra que o sr. Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves é também administrador da 3ª reclamada (FORTE ESQUADRA – TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP).

O resultado da pesquisa CCS coligido no Id-55077ca registra que o sr. Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves movimenta as contas bancárias não só das empresas em que é sócio ou administrador, mas ainda da 5ª, 6ª e 7ª reclamadas (respectivamente, VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI – ME e LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME).

Tais circunstâncias indicam a atuação integrada e a comunhão de interesse das empresas, art. 2º, §3º, da CLT, motivo pelo qual reconheço que a existência de grupo entre elas.

Tratando-se de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes desta decisão, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas (respectivamente, ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A, FORTE ESQUADRA – TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP, ESQUADRA TECH – SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI – ME e LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME).

- Terceirização lícita realizada com ente público

O 9º reclamado e a 15ª reclamada (respectivamente, BB e CORREIOS) negam a prestação de serviço em seus benefícios.

Diante da negativa, cabia ao reclamante comprovar a alegação autoral (art. 818, I, CL), ônus do qual se desincumbiu apenas parcialmente.

Relativamente à 15ª reclamada, o conjunto probatório não corroborou a tese da inicial. A testemunha não comprovou que tenha havido labor em benefício dos CORREIOS e o autor confessou em depoimento pessoal que faziam a escolta de carga da MAGAZINE LUIZA.

No caso específico dos CORREIOS, o fato de constar o nome da empresa pública no documento de Id-6e63040 não comprova que a escolta para a referida empresa, pois, como se infere do depoimento do autor, os CORREIOS eram apenas o destino da encomenda transportada, e não o cliente da 1ª reclamada.

A prova oral aliada ao documento de Id-baebdbe permite-me inferir pela inexistência de contrato de prestação de serviço entre a 1ª e a 15ª reclamadas, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido em face dos CORREIOS.

Por outro lado, a testemunha comprovou que havia labor em benefício do Banco do Brasil.

A observância do procedimento legal para escolha e contratação do prestador não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador, porquanto não o exime de acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a prestação de serviços.

Ademais, sendo pública e notória a fragilidade financeira das empresas fornecedoras de mão-de-obra no Brasil, compete à Administração, antevendo o encerramento abrupto das atividades, se acautelar de futuros danos, já no

momento da contratação, com a exigência da garantia de que trata a Lei 8.666/93 e, ao longo do contrato, mediante coleta e arquivamento de toda a documentação necessária para eventual demonstração do cumprimento da legislação trabalhista, não só a relativa ao FGTS e ao INSS, pois a incúria da Administração não pode ser transferida para a parte hipossuficiente, com inequívoca menor aptidão para a prova da referida fiscalização.

Nesse sentido, o inadimplemento das verbas resilitórias demonstra, por si só, a ineficácia das medidas adotadas pela instituição tomadora dos serviços, conforme documentos apresentados com a defesa do 9º reclamada, Banco do Brasil.

Como se vê, a responsabilidade imputada à Administração não é objetiva nem decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços (tema de repercussão geral 246), mas da negligência daquela na fiscalização da execução do contrato, não obstante a série de prerrogativas asseguradas pela legislação (v.g., arts. 58, III, 67 e 116, § 3º, da Lei 8.666/93), notadamente o condicionamento da quitação das faturas à comprovação do pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias no período anterior.

Nesse passo, à míngua de prova de fiscalização eficaz do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, impõe-se a responsabilidade subsidiária da contratante, conforme entendimentos fixados na Súmula 331 do TST.

Repito que a responsabilidade ora imputada **não é objetiva**, pois não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, mas da negligência da Administração na **comprovação** de atos de fiscalização eficaz da execução do contrato no que tange ao respeito aos direitos trabalhistas, circunstância que foi, inclusive, ponderada no julgamento da ADC nº 16, levando o Ministro Cezar Peluso a concluir que: *"a Administração Pública é obrigada a tomar uma atitude que, quando não toma, constitui inadimplemento dela. É isso que gera a responsabilidade que vem sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho, não é a constitucionalidade da norma. A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei"*.

A propósito, ressalto que o ônus de prova é da entidade tomadora dos serviços pelo fato de ser o sujeito com acesso à documentação pertinente, ao contrário dos trabalhadores. No mesmo sentido, a TJP 23 do Regional.

As presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos são institutos de Direito Material e não eximem a Administração de ônus processuais, como o de provar fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos de direitos discutidos em juízo. **Sustentar o contrário implicaria tornar a Administração a infensa à própria atividade jurisdicional, em franca violação ao inciso XXXV do art. 5º da CR.**

Portanto, salvo melhor juízo, não há que se falar em violação do item V da Súmula 331 do TST, tampouco das decisões do STF sobre o tema (ADC 16 e RE 760.931), até porque elas não enfrentaram a questão do ônus da prova sobre a fiscalização por parte da Administração, como se infere da tese fixada.

Nesse passo, reconheço a responsabilidade subsidiária do 9º reclamado (BANCO DO BRASIL) pelas obrigações decorrentes desta decisão relativamente ao período de 01/03/2016 a 15/07/2018.

À míngua de delimitação exata do período laborado para cada tomador, haja vista que nesse período foi afastada a jornada declinada na inicial e acolhido o quantitativo geral registrado nos demonstrativos de pagamento, fixo em um terço da condenação.

Também não merece acolhimento o pretendido benefício de ordem em relação aos sócios, cuja responsabilidade é da mesma natureza, subsidiária, não se justificando impor ao credor hipossuficiente a procura por patrimônio de sócios quando há tomador(es) de serviços solvente(s) na posição de garantidor(es) do crédito trabalhista (cf. OJ 18 das Turmas do Regional).

Determino, por fim, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em caso de redirecionamento da execução para a Administração, em consonância com o entendimento consagrado na TJP 12 do Regional.

- Terceirização lícita realizada com ente privado

Incontroverso, pelos termos da defesa de Id-14d14bf, o labor prestado pelo reclamante em favor da 27ª reclamada, TELEMONT.

A testemunha comprovou que havia labor em benefício do 10º reclamado, BANCO SAFRA.

Os registros de viagens de escolta comprovam a prestação do serviço em favor da 11ª, 12ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª e 28ª reclamadas

(respectivamente, BAYER S.A., IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., MAGAZINE LUIZA S/A; NITROSUL – INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EXPLOSIVO NITROSUL LTDA., PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e TNT MERCÚRIO CARAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.).

Portanto, as instituições tomadoras também foram beneficiadas, ainda que indiretamente, pela força de trabalho, sendo tal circunstância o quanto basta para reputá-las subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta decisão, com respaldo no art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74 ou, antes de sua vigência, em consonância com o entendimento consagrado nos itens IV e VI da Súmula 331 do TST, lastreado nos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da função social das empresas.

Eventual idoneidade financeira da ex-empregadora não elide a necessidade de que os tomadores constem desde já no título executivo, para que possam responder pelo débito, se porventura sobrevier insuficiência patrimonial, ficando ressalvado, evidentemente, o direito de regresso, em ação e juízo próprios.

Também não merece acolhimento o pretendido benefício de ordem em relação aos sócios, cuja responsabilidade é da mesma natureza, subsidiária, não se justificando impor ao credor hipossuficiente a procura por patrimônio de sócios quando há tomadores de serviços solventes na posição de garantidores do crédito trabalhista (cf. OJ 18 das Turmas do Regional).

A responsabilidade do 10º reclamado, BANCO SAFRA, e da 27ª reclamada, TELEMONT fica limitada ao período de 01/03/2016 a 15/07/2018.

À míngua de delimitação exata do período laborado para cada tomador, haja vista que nesse período foi afastada a jornada declinada na inicial e acolhido o quantitativo geral registrado nos demonstrativos de pagamento, fixo em um terço da condenação para cada um.

A responsabilidade da 11ª, 12ª, 13ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª e 28ª reclamadas fica limitada aos períodos apontados pelo reclamante na planilha de Id-c0da49d.

À míngua de delimitação exata do período laborado para cada tomador, haja vista que nesse período foi afastada a jornada declinada na inicial e acolhido o quantitativo geral registrado nos demonstrativos de pagamento, fixo em um décimo da condenação para cada uma.

Compensação e dedução

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob **idênticas rubricas e fundamentos**, conforme se apurar na documentação já apresentada.

Fica ainda autorizada a dedução no montante devido pela 1ª reclamada dos valores objeto dos acordos parciais homologados e devidamente registrados nesta decisão em tópico pertinente.

Litigância de má-fé

O acolhimento das alegações do autor, com a procedência parcial dos pedidos, refuta por completo a suposta litigância de má-fé, pelo que indefiro a multa requerida nas defesas.

De igual modo, indefiro a aplicação da multa requerida pelo autor, porquanto não comprovado o enquadramento da conduta temerária da reclamada no art. 80 do CPC.

Gratuidade judiciária

A inexistência de indício de que a parte reclamante já obteve novo emprego com salário superior a 40% do *teto* dos benefícios previdenciários me levam a presumir verdadeira a declaração de insuficiência de recursos para suportar as custas do processo, pelo que defiro o benefício da gratuidade judiciária, a teor do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Diante da sucumbência recíproca e da inexistência de circunstância digna de destaque no trabalho realizado pelos advogados, no que tange a grau de zelo, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, tempo presumidamente exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, fixo os honorários advocatícios devidos pela 1ª reclamada, com responsabilidade solidária das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª, e subsidiária das 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª, em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Sendo a parte reclamante beneficiária da gratuidade judiciária, em atenção ao julgamento da ADI 5766, deixo de condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. Por conseguinte, indefiro a pretensão registrada na petição de Id-d17d070.

Não há incidência de honorários em pedidos alternativos /subsidiários, sob pena de *bis in idem*.

Parâmetros de liquidação: encargos moratórios e tributários

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

Para evitar infundáveis discussões na fase de liquidação, ressalto que o FGTS, com a respectiva multa resilitória, por se tratar de parcela híbrida, de natureza concomitantemente salarial e tributária, incide sobre principal e reflexos integrantes de sua base de cálculo (art. 15 da Lei 8.036/90, Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I).

Ressalvado meu entendimento de que as verbas deferidas ficam limitadas às quantidades e aos valores atribuídos na petição inicial, em atenção aos arts. 852-B, I, da CLT e 2º, 141, 324 e 492 do CPC, curvo-me à TJP 16 do Regional, para esclarecer, desde já, a inaplicabilidade de tal restrição.

Sobre os débitos, incidirão juros (*pro rata die*; decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas) e correção monetária na forma da legislação específica e respectivo direito intertemporal, até a data do efetivo pagamento, observando-se o teor das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ª Região.

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Por outro lado, declaro, em atenção ao § 3º do art. 832 da CLT, a natureza não remuneratória de aviso prévio indenizado, férias indenizadas /proporcionais com o terço constitucional e FGTS com a multa resilitória, principais ou reflexas, indenização de intervalos suprimidos a partir de 11/11/2017, bem como indenizações, PLR e multas, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as demais parcelas não contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212 /91, na forma do art. 879, §§ 1º-A e 4º, da CLT c/c arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, abrangido o SAT (Súmula 454 do TST) e excluídas as contribuições para terceiros (Súmula 24 do Regional), observadas eventuais especificidades normativas do ramo de atuação da parte reclamada, inclusive possíveis desonerações setoriais, bem como, se for o caso, a legislação do SIMPLES NACIONAL e/ou das entidades filantrópicas, mediante oportuna comprovação de tais circunstâncias. Quanto aos benefícios convencionais alimentícios, ainda que indenizados, estariam sujeitos à incidência previdenciária, porquanto as normas coletivas que afastam sua natureza salarial são oponíveis apenas entre os respectivos subscritores, e não ao INSS, todavia, há prova de filiação da 1ª reclamada ao PAT desde 2008 (Id-a6186ba), conforme exige o art. 28, § 9º, "c", Lei 8.212/91.

Autorizo a retenção de imposto de renda eventualmente devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a legislação específica e correlatas Instruções Normativas da Receita Federal, vigentes por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

Destaco, por fim, que, nos termos da Súmula 368 do TST, itens II e VI, as partes deverão arcar com suas cotas de contribuições previdenciárias e imposto de renda, ficando os respectivos encargos moratórios a cargo exclusivamente dos tomadores de serviços, por serem os responsáveis pelo não recolhimento dos tributos à época própria, nos termos do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Registro que relativamente à desoneração fiscal pretendidas pelas reclamadas com base na Lei 12.546/11 trata-se de matéria a ser definida na fase de liquidação/execução.

Comunicação institucional

A parte interessada, assistida por advogado, pode dar ciência às autoridades competentes, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado, pelo que indefiro a expedição de ofícios.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação ajuizada por EDUARDO DA COSTA em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A, FORTE – TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP, ESQUADRA TECH – SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULO LTDA. – ME, EXCEL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.), BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BAYER S.A., IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, BRIX CARGAS AÉREAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ESATA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.), FAST SHOP S. A., GUARD CENTER – GESTÃO EM SEGURANÇA LTDA., HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., MAGAZINE LUIZA S/A; MINASLIGAS S/A, NITROSUL – INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EXPLOSIVO NITROSUL LTDA., PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, TNT MERCÚRIO CARAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. e TRANSPES – TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A., decido:

- extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido específico, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, I, e § 1º, I, do CPC relativamente às alegações de minutos antecedentes não registrados na jornada 12x36 cumprida em face da TELEMONT e de minutos antecedentes e posteriores não registrados nas missões de escolta armada;

- nos termos do art. 487, III, b, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, relativamente a 8ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª e 29ª reclamadas (respectivamente, EXCEL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.), BRIX CARGAS AÉREAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESATA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.), FAST SHOP S.A., GUARD CENTER – GESTÃO EM SEGURANÇA LTDA., HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA., MINASLIGAS S/A e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. (TRANSPES));

-- julgar IMPROCEDENTE o pedido em face dos CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;

- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade solidária das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas (respectivamente, ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A, FORTE ESQUADRA – TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP, ESQUADRA TECH – SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI – ME e LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME) e responsabilidade subsidiária das 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª reclamadas (BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BAYER S.A., IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., MAGAZINE LUIZA S/A; NITROSUL – INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EXPLOSIVO NITROSUL LTDA., PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TNT MERCÚRIO CARAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.), de acordo com as proporcionalidades fixadas na fundamentação, a pagar para a parte reclamante, mediante oportuna intimação, no prazo que vier a ser cominado na fase de cumprimento, as seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, que se dará por cálculos a partir dos critérios fixados na fundamentação, inclusive no tocante às compensações e/ou deduções autorizadas, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças salariais no período de janeiro a maio de 2018 (vigilante patrimonial) e, nos meses de julho e agosto de 2018 (escolta armada, observando a proporcionalidade ao dias trabalhados nesta função no mês de julho), com reflexos em horas extras e respectivas incidências, adicional noturno, adicional de periculosidade, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%;

- no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, como extras: as horas pagas sob a rubrica de *backup* (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883), que correspondem às horas trabalhadas como plantões, e as horas pagas sob a rubrica adicional de escolta armada (códigos 0359 e 0346), que se referem às horas trabalhadas em missões de escolta armada, observando-se na liquidação o quantitativo quitado pago sob cada um das referidas rubricas/códigos, com reflexos em RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio indenizado e FGTS com a multa resilitória;

- no período 01/06/2016 até 10/11/2017, com amparo no art. 71, § 4º, da CLT (redação vigente à época da prestação de serviços), uma hora extra *cheia*, ou seja, remunerada pelo salário-hora *acrescido* do adicional correspondente, por dia efetivamente laborado além de seis horas, também com reflexos sobre RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa resilitória; de 11 /11/2017 a 15/07/2018, o período suprimido (quarenta e cinco minutos por dia efetivamente laborado após a seis horas, conforme se apurar pelos registros de viagem de escolta coligidos aos autos), salário-hora *acrescido* do adicional de horas extras, mas

sem a incidência de reflexos; em ambos os casos, sem prejuízo do cômputo do período indevidamente trabalhado na apuração das horas extras propriamente ditas;

- no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, como extra, as horas /frações suprimidas do intervalo interjornadas a que alude o art. 66 da CLT, com reflexos sobre RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa resilitória até 10/11/2017 e sem reflexos doravante;

- no período 16/07/2018 até 01/10/2019, como extras, o período suprimido (quarenta e cinco minutos por dia efetivamente laborado após a seis horas, conforme se apurar pela prova documental mencionada nesse tópico), salário-hora acrescido do adicional de horas extras;

- no período 16/07/2018 até 01/10/2019, como extras, as horas /frações suprimidas do intervalo interjornadas a que alude o art. 66 da CLT, sem reflexos;

- nos períodos em que o reclamante trabalhou em missões de escolta, a remuneração dobrada, sem prejuízo do salário normal, à luz da Súmula 146 do TST, das horas/frações laboradas nos repousos semanais, com reflexos apenas em FGTS + 40% (Súmula 63 do TST);

- reflexos do adicional noturno quitado em RSR e repercussão do RSR majorado em horas extras, aviso-prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

- indenização do vale-transporte e do tíquete-refeição não fornecidos durante os plantões e as missões extras realizados no período de vigilante patrimonial (01/03/2016 a 15/07/2018);

- indenização pelo café da manhã não fornecido, observando os termos do §13º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, respectivamente; e diferenças devidas a título da diária de alimentação estabelecida no §12º das cláusulas 68ª e 70ª das CCTs 2018 e 2019, respectivamente.

- diferenças do FGTS, pela inobservância da correta base de cálculo, e indenização correspondente ao período de junho e setembro de 2019;

- multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

- multa prevista no *caput* da cláusula 61ª das CCT' 2016 e 2017 e da cláusula 63ª das CCTs 2018 e 2019/2020 (Id-c580479, Id-ddfde87, Id-29b3ede e Id-21d412c), considerando os descumprimentos mencionados.

Deferida à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Fixo os honorários de sucumbência devidos nos termos da fundamentação.

Autorizada a constituição de hipoteca judiciária, após a indicação dos dados necessários pela parte demandante.

Reputam-se rejeitados os demais pedidos, assim como as preliminares e teses contrárias à fundamentação, global, jurídica e racionalmente considerada (arts. 371 e, por analogia, 341, III, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Fica autorizada a dedução no montante devido pela 1ª reclamada dos valores objeto dos acordos parciais homologados e devidamente registrados nesta decisão em tópico pertinente.

Considerando que não se verifica comprovante de pagamento atinente ao valor assumida pela **18ª reclamada, ELCIO BATISTA DA SILVA (EXPRESSO PLENITUDE – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.)**, a referida da parte **deverá comprovar, no prazo de cinco dias após intimação para ciência desta sentença, a quitação do acordo, sob pena de execução.**

O pagamento dos valores relativos aos acordos firmados entre o reclamante e as **13ª e 29ª reclamadas, BRIX CARGAS DOMÉSTICAS LTDA. e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. (TRANSPES)**, deverá ser comprovado nestes autos após a data estipulada na petição de Id-51eeb3, sob pena de execução.

Custas, pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª reclamadas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de dezembro de 2021.

ALINE PAULA BONNA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE PAULA BONNA - Juntado em: 03/12/2021 10:08:48 - 44ed44e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21113014333393000000139129740?instancia=1>
Número do processo: 0010466-22.2020.5.03.0009
Número do documento: 21113014333393000000139129740